



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1.02.000.001943/2015-14

Pregão Eletrônico nº 01/2016

Objeto: Promover Registro de Preços, consignado em Ata, para aquisição eventual de materiais de processamento de dados conforme as necessidades desta Procuradoria Regional da República – 2ª Região, na forma do descrito no Termo de Referência (Anexo I).

Natureza: Impugnação.

Interessada: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME.

SUMÁRIO: IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO / LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA / POSSIBILIDADE DE EXIGIR QUE OS CARTUCHOS DE IMPRESSÃO SEJAM DO MESMO FABRICANTE DAS IMPRESSORAS OU CERTIFICADOS POR ELE PARA PRESERVAR A GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS / ACÓRDÃO TCU 860/2011-PLENÁRIO / CONHECIMENTO / IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2016, alegando, em apertada síntese do relevante, a impossibilidade legal e jurisprudencial da exigência editalícia para fornecimento de cartuchos originais do fabricante dos equipamentos discriminados nos itens 9 e 10 do Termo de Referência.

É o relatório do necessário. Com esteio no art. 11, II, do Decreto 5.450/05, DECIDO.

DECISÃO

Conhecida a impugnação. Pelo improvimento. Vejamos.

Impende ressaltar o labirinto hermenêutico nas argumentações da interessada, distorcendo a lei e o entendimento jurisprudencial, pacíficos sobre a matéria em sentido inverso. Não obstante, clarificando o tema como parece necessário, exponho:



É enfadonhamente conhecido pelos operadores do Direito a repulsa legal, em regra, para indicação de marca em sede de licitações públicas, nesse sentido dispense qualquer elucubração sobre os argumentos nessa seara.

No que respeite à garantia dos equipamentos de informática que reclamam os insumos ora licitados, como consta dos autos, tratam-se de itens aderidos pela PRR/2ª Região em 29/08/2014, de Ata de Registro de Preços lavrada a partir do Pregão Eletrônico 103/2013, cujo órgão gerenciador é o Egrégio Tribunal de Contas da União.

Impõe-se esclarecer que a garantia não deve ser aquela oferecida pelo fabricante, mas pelo licitante, como, aliás, a título de exemplo, prescreve a nota técnica 3/2010 – Sefti-TCU, que versa sobre exigências de credenciamento de licitantes por fabricantes de produtos de tecnologia da informação: *"Portanto, as exigências editalícias não devem se dar sobre o fabricante, tampouco acerca do relacionamento deste com o licitante, mas sim sobre o objeto e a pessoa jurídica a ser contratada, na forma de requisitos técnicos obrigatórios e critérios de habilitação e qualificação."*

Como verte-se no instrumento contratual lavrado pela administração da Corte de Contas, e reproduzido obrigatoriamente por todos os eventuais aderentes, o prazo de garantia *on site* para os equipamentos licitados é de 48 (quarenta e oito) meses contados do aceite definitivo. Assim sendo, submetidos estão os equipamentos, ainda, às condições de uso originais para suas proteções técnicas, como destacam os dados adicionais da nota fiscal, juntada aos autos, dos produtos adquiridos diretamente por essa unidade ministerial: "DURANTE O PRAZO DE GARANTIA USAR SOMENTE TONER ORIGINAL OKIDATA – DANOS CAUSADOS POR TONER COMPATÍVEL NÃO SÃO COBERTOS PELA GARANTIA".

Ademais, como se denota através de seus atos internos, a Egrégia Corte de Contas não comunga do entendimento de que estabelecer o órgão condutor da contratação, garantia superior a 12 (doze) meses para seus equipamentos, seria uma "afronta ao princípio da transparência", como invoca a interessada.

Superando o superficial e atingindo o leito da discórdia, atendo-me à exigência editalícia posta para aquisição de insumos originais do fabricante, subsumida à vigência da proteção técnica dos equipamentos.

A luz do afamado acórdão nº 860/2011 – TCU Plenário, da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar, que ao tratar de Representação contra ato da AGU/URA-PE assim se manifestou em seu voto, ainda ecoando naquela Corte:

"O Pregão nº 29/2010 tinha por objeto o "Registro de preços para eventual contratação da aquisição de suprimentos de informática, visando atender às necessidades da Unidade Regional de Atendimento em Pernambuco - URA/ PE e demais unidades administrativamente jurisdicionadas, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos." A licitação foi subdividida em itens, cujas especificações constam do Termo de Referência. O item 01, questionado pela representante, destinava-se à aquisição de cartucho de toner para impressoras

Samsung. 2. O inconformismo da representante, empresa GBSI Comercio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda., reside no fato de que foram exigidos cartuchos "originais/genuínos DA MESMA MARCA DA IMPRESSORA, em virtude da garantia dos equipamentos". Em seu juízo, tal cláusula seria restritiva à competitividade e feriria o estatuto das licitações. 3. É certo que a jurisprudência deste Tribunal é firme em condenar a especificação de marca para a aquisição de toner para impressoras. Nesse sentido, menciono, dentre outros, os Acórdãos nºs 520/2005 - Plenário, 1010/2005 - Plenário, 1354/2007 - 2ª Câmara, 696/2010 - Plenário, 3233/2007 - 2ª Câmara, 3129/2009 - 1ª Câmara e 2154/2008 - 1ª Câmara, admitindo-se apenas "a exigência de cartuchos originais, assim considerados aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante". 4. **No caso concreto sob exame, contudo, cabe invocar o art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê que as compras, sempre que possível, deverão "atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas". (grifei).** 5. **À época em que foi realizado o Pregão nº 29/2010 as impressoras da URA/PE encontravam-se ainda sob garantia. O Termo de Garantia do Fabricante, juntado aos autos, previa que a garantia seria cancelada na hipótese de "defeitos e danos causados pelo uso de software, hardware, peças, acessórios, consumíveis, cartucho/cilindro não compatíveis com as especificações da impressora SAMSUNG e/ou reprocessados e/ou fornecidos por fabricantes não reconhecidos pela SAMSUNG". (grifei).** 6. **Nos referidos termos, para que a garantia fosse mantida não bastava a utilização de cartuchos similares, fazendo-se necessário que fossem fornecidos por fabricantes reconhecidos pela SAMSUNG. Ocorre que consta dos autos informação de que "a Samsung não reconhece ou certificou, no Brasil, empresa para a produção de cartuchos de toner". Assim sendo, somente a utilização de cartuchos fornecidos pela SAMSUNG seria capaz de assegurar a manutenção da garantia das impressoras.** 7. **Nesse sentido, não vislumbro irregularidade nos procedimentos adotados, cabendo-se registrar que o edital da licitação expressou claramente os motivos de tal exigência. (grifei)"**



A jurisprudência paradigma mencionada assim impõe, taxativamente, o sumário de seu iluminado entendimento:

"REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER. EXIGÊNCIA DE CARTUCHOS ORIGINAIS/GENUÍNOS DA MESMA MARCA DAS IMPRESSORAS. EQUIPAMENTOS EM PRAZO DE GARANTIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Admite-se como legal cláusula editalícia que exija que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática sejam DA MESMA MARCA DOS EQUIPAMENTOS ORIGINAIS, quando esses se encontrarem no prazo de garantia e os termos da garantia expressamente consignarem que ela não cobrirá defeitos ocasionados pela utilização de suprimentos e/ou peças de outras marcas." (grifei e destaquei)

Descabe, destarte, qualquer enfrentamento à tortuosa interpretação dada pela interessada a respeito de eventual certificação do fabricante do cartucho/equipamento para insumos diversos do original, à vista da exigência incondicional da fornecedora dos equipamentos adquiridos por esta Procuradoria quanto à utilização de insumos típicos, friso, sem alternativas. Ademais, não é razoável supor um fabricante certificar insumo distinto da marca de seu equipamento mantendo-lhe a guarida técnica.

Isto posto, ratifico a redação editalícia e os demais termos do instrumento convocatório ao decidir pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.

original assinado nos autos

Wagner Dias Castro

Pregoeiro